



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - proponente a pessoa jurídica de direito público, ou direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem assim a Universidade ou Colégio dos segmentos de ensino fundamental ou médio, que tenha projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, instituiu e regulou um relevante sistema de incentivos e benefícios para fomentar as atividades esportivas em geral, financiado com base no valor deduzido do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Ocorre que a vigência desse diploma legal terminará ao final do ano-calendário de 2015, ou seja, às vésperas da realização das Olimpíadas na Cidade do Rio de Janeiro.

Em tais condições e no interesse do desenvolvimento da atividade esportiva em nosso País, o projeto de lei ora proposto estende, até o final de 2018, o mencionado sistema de benefícios e incentivos.

Por outro lado, o projeto de lei estabelece que “os projetos desportivos e paraesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos dos incentivos” em foco atenderão, entre outras manifestações, ao “desporto educacional”, mas limita o “proponente” dos “projetos desportivos e paraesportivos” a “pessoa jurídica de direito público, ou privado com fins não econômicos, de natureza esportiva”.

Desse modo, a Lei exclui as Universidades e os Colégios do ensino fundamental e médio, em que as atividades esportivas, em numerosas modalidades, vem sendo amplamente desenvolvidas, em caráter essencialmente amador, inclusive com a realização de torneios e campeonatos, de âmbito municipal, estadual e nacional.

Por essas razões, o projeto de lei inclui, no conceito legal de “proponente”, as Universidades e os Colégios dos segmentos de ensino fundamental e médio.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ